



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000605-10.2013.8.15.1161.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Santana dos Garrotes.

PROCURADOR: Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB n.º 9.464).

APELADO: Aristóteles Clístenes Almeida Pinto Ramalho.

ADVOGADO: Warren Stênio Saturnino Batista (OAB/PB n.º 17.942).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBA REMUNERATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. FATO EXTINTIVO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI VENCIDA. ART. 85, §3º, CPC. BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. BASE CÁLCULO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA FAIXA PERCENTUAL ADEQUADA APÓS A ATUALIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO. **PROVIMENTO NEGADO.**

1. Consoante entendimento deste Tribunal de Justiça, comprovada a existência do vínculo jurídico-administrativo com o agente público, é dever processual do Município produzir prova hábil a demonstrar a ausência do efetivo exercício das funções relativas ao cargo ocupado, porquanto se trata de fato extintivo da pretensão de cobrança. Precedentes: Apelações n.º 0002768-55.2013.8.15.0031 e 0372009000967-3/001.

2. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará, a depender a quantos salários mínimos equivalem o valor da base de cálculo utilizada, os percentuais elencados nos incisos do §3º, do art. 85, do CPC, respeitando a regra disposta no §5º, que prevê que a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa percentual inicial e, naquilo que a exceder, a faixa percentual subsequente, e assim sucessivamente.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento relativo à Apelação, nos autos da Ação de Cobrança tombada sob o n.º 0000605-10.2013.8.15.1161, proposta por Aristóteles Clístenes Almeida Pinto Ramalho em desfavor do Município de Santana dos Garrotes

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Santana dos Garrotes** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes, f. 70/71-v, na Ação de Cobrança proposta por **Aristóteles Clístenes Almeida Pinto Ramalho** em seu desfavor, que julgou procedente o pedido, condenando a Edilidade a pagar ao

Promovente a remuneração referente ao mês de dezembro, a indenização por férias não gozadas e o abono respectivo, todos relativos ao ano de 2012, ao fundamento de que o Município não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do valor cobrado ou a eventual ausência da efetiva prestação dos serviços, porquanto demonstrado nos autos o vínculo jurídico-administrativo entre os litigantes, e os honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, f. 74/83, o Município de Santana dos Garrotes afirmou que o Autor não comprovou o efetivo exercício de suas funções no mês de dezembro de 2012, pelo que não possui direito ao recebimento da remuneração respectiva, e requereu a redução da verba honorária, pugnando pela reforma da Sentença.

Contrarrazoando o Apelo do Município, f. 84/89, o Autor afirmou que é dever processual da Edilidade provar a ausência da efetiva prestação do serviço, enquanto fato extintivo da pretensão deduzida na Petição Inicial, e que o valor da condenação em honorários advocatícios não deve ser minorado, porquanto foi fixado em valor razoável, requerendo o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e isento de preparo, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

Resulta demonstrado nos autos que o Autor foi servidor público do Município de Santana dos Garrotes, havendo ocupado o cargo comissionado de Supervisor de Comunicação, durante o interregno de 06 de janeiro a 31 de dezembro de 2011, consoante informado na Portaria nº. 069/2011, f. 10.

O Autor alega que exerceu regularmente suas funções junto à Edilidade no mês de dezembro de 2012, entretanto, afirma que não recebeu a remuneração que lhe é devida, a indenização por férias não gozadas e o abono respectivo, pelo que pede seus pagamentos.

É dever processual da Edilidade demonstrar que houve o efetivo adimplemento das verbas remuneratórias cobradas por servidor que integra seus quadros funcionais ou provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida na Ação de Cobrança, consoante entendimento deste Tribunal¹.

¹ APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTURAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é suficiente para a efetiva comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do

Incontrovertida a existência do vínculo jurídico-administrativo entre as partes, o Município não comprovou o efetivo pagamento ao Autor da remuneração do mês de dezembro de 2012, da indenização por férias não gozadas e do abono respectivo e não demonstrou a ausência do efetivo exercício das funções relativas ao cargo ocupado, pelo que deve ser mantida a condenação disposta na Sentença.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará, a depender a quantos salários mínimos equivalem o valor da base de cálculo utilizada, os percentuais elencados nos incisos do §3º, do art. 85, do CPC², respeitando a regra disposta no §5º, que prevê que a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa percentual inicial e, naquilo que a exceder, a faixa percentual subsequente, e assim sucessivamente.

Considerando que o valor da condenação não é superior a 200 (duzentos) salários mínimos, o percentual dos honorários advocatícios deve ser de dez a vinte por cento, tal como respeitado pela Sentença, sendo desarrazoada à minoração do importe fixado, posto que importaria na sua fixação em patamar ínfimo.

servidor. (TJPB, Apelação nº. 0002768-55.2013.815.0031, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 04/05/2015, p. 20).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

- 2 CPC, Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]
- § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.
- § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.
- § 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.
- § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Posto isso, **conhecida Apelação, nego-lhe provimento**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de abril de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva.

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator